SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000222-26.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Sebastião Donizete Ramos

Requerido: Banco Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com o réu um contrato de seguro prestamista para garantir o pagamento de parcelas de financiamento que contraiu, visando à compra de automóvel com alienação fiduciária (o valor de cada parcela do financiamento era de R\$ 706,91, ao passo que pelo seguro o réu se comprometeu ao pagamento de R\$ 597,60 por parcela).

Alegou ainda que por ter ficado desempregado acionou o réu para que cumprisse o que fora pactuado, bem como que diante da demora dele em resolver a pendência acabou quitando alguns dos valores devidos, dando origem a montante pendente de adimplemento na ordem de R\$ 981,65.

Como a questão não foi solucionada, almeja à condenação do réu ao pagamento dessa importância.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo réu em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Os fatos articulados a fl. 01 estão respaldados na prova documental amealhada pelo autor, além de não terem sido refutados específica e concretamente pelo réu em momento algum, como seria de rigor.

Isso importa reconhecer que o seguro aludido foi efetivamente contratado nos moldes delineados pelo autor e que ele faria jus ao recebimento da importância que pleiteou porque ao perder o emprego involuntariamente a mesma deveria se coberta pelo seguro.

Aliás, era isso o que se tinha em mente quando de sua estipulação.

Resta então definir se o réu poderia ser chamado à responsabilidade pelo assunto, o que reputo de rigor.

Com efeito, é indiscutível que o ajuste do seguro se deu no bojo de cédula de crédito bancário levada a cabo entre as partes, como denota a cláusula 11 do instrumento de fls. 04/10 (cf. fl. 08).

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), ademais, revelam que essa prática é comum, ou seja, a contratação do seguro se dá por indicação da própria instituição financeira que concede o empréstimo à pessoa interessada, tanto que inserida no termo deste.

Tal dinâmica patenteia a solidariedade entre o réu e a seguradora como participantes da cadeia de prestação de serviços, cumprindo ressalvar que a intervenção da última somente tem lugar pela conduta do primeiro.

Aplica-se, em consequência, a regra prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema

aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

A jurisprudência vai na mesma direção, como se vê em manifestações exaradas em situação semelhante, guardadas as devidas peculiaridades, à posta nos autos:

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TURÍSTICO. INOBSERVÂNCIA **PACOTE** DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGÊNCIA DE TURISMO. RESPONSABILIDADE (CDC, ART. 14). INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE SÚMULA COMPROVAÇÃO. DOSTJ. **DANOS** 7 RECONHECIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote. (...) Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ; 4ª Turma; REsp nº 888.71/BA; Rel. Min. **RAUL ARAÚJO**; julgado em 25/10/2011 – negritos originais).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PACOTE DE VIAGEM INCLUINDO INGRESSOS PARA OS JOGOS DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LEGITIMIDADE DA AGÊNCIA QUE COMERCIALIZA O PACOTE. ALTERAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1.- A agência de viagens que vende pacote turístico responde pelo dano decorrente da má prestação dos serviços. 2.- A intervenção deste Tribunal para a alteração de valor de indenização fixado por danos morais se dá excepcionalmente, quando verifica-se exorbitância ou irrisoriedade da quantia estabelecida, o que não ocorre no caso concreto. Agravo Regimental improvido." (STJ; 3ª Turma; AgRg no REsp nº 850.768/SC; Rel. Min. SIDNEI BENETI; julgado em 27/10/2009 – negritos originais).

Tais orientações aplicam-se *mutatis mutandis* com justeza à espécie vertente, até porque como já assinalado restou incontroversa a participação do réu no episódio noticiado.

É óbvio, ademais, como decorrência da solidariedade, que poderá o réu acionar regressivamente quem repute de direito para a reparação do que porventura despender, visando à recomposição do *status quo ante* (nesse sentido: **ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Se esse panorama já milita em favor do autor, o acolhimento da postulação vestibular fica ainda mais claro quando se vê que, dada ao réu a oportunidade de indicar a seguradora responsável pelo contrato (fl. 123), ele permaneceu inerte (fl. 130) depois de solicitar a concessão de prazo para tanto (fl. 126).

A conjugação de todos esses elementos conduz à certeza de que a condenação do réu transparece como alternativa mais adequada ao desfecho do processo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 981,55, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2017.